

Processo n.: @PPA 17/00689514

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ivone Dums

Responsável: Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1289/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Ivone Dums (Portaria n. 661/2017, de 13/06/2017), emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, em decorrência do óbito de Valentim Dums, servidor ocupante do cargo de motorista, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 2584401, considerado ilegal, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de pensão com base no ato de aposentadoria do servidor Valentim Dums, CPF n. 310.785.599 53, consubstanciado na Portaria n. 465/02, de 23/04/2002, considerado ilegal em razão da ausência de comprovação de tempo de serviço/contribuição para o fator de proporcionalidade de 80%, em desacordo com art. 8º, § 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente à época da aposentadoria.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 661/2017, de 13/06/2017, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a concessão de pensão poderá prosperar desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, acerca do seu cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3946/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1153/2022**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM - e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2022



Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC